



## PARECER JURIDICO

**CONTRATAÇÃO DIRETA POR  
DISPENSA E DE LICITAÇÃO PARA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE  
RECREAÇÃO DURANTE A  
PROGRAMAÇÃO NATALINA 2022,  
SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NO  
PERMISSIVO LEGAL DA LEI  
14.133/2021 EM SEU ARTIGO 75  
INCISO II (NOVA LEI DE LICITAÇÕES).**

### 1. RELATÓRIO

Consulta-nos o Excelentíssimo Sr. Secretário de Cultura, Desporto e Turismo do Município de Ulianópolis, acerca da possibilidade da contratação direta por dispensa de licitação para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECREAÇÃO DURANTE A PROGRAMAÇÃO NATALINA DO MUNICÍPIO DE ULINÓPOLIS.**

De início, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ademais o valor para a prestação do serviço está orçado em R\$: 47.400,00, (quarenta e sete mil e quatrocentos reais), portanto dentro dos limites exigidos pela Lei 14.133/2021.

A solicitação a contratação da empresa que irá executar o serviço é baseada na modalidade de dispensa de licitação pelo fato de



o valor se enquadrar nessa modalidade (valor baixo), se enquadrando nos requisitos exigidos pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 75 inciso II.

Este é o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações***

Em análise, a regra do art. 191, da Lei n° 14.133/2021, que prevê que, durante os próximos dois anos, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com a Lei 8.666/93 a Lei n° 10.520/02, das regras do RDC, constantes na Lei n° 12.462/2011 - visto que, conforme inciso II, do art. 193, a "antiga





legislação" será revogada, apenas após dois anos da publicação da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a parte final do art. 191 prevê que a legislação escolhida deverá ser indicada, expressamente, no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das Leis – 14.333/2021 e 8.666/93. Da mesma forma, no caso do pregão, não se pode utilizar, em um mesmo edital, as regras da Lei nº 10.520/02 e da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

O referido dispositivo reza que:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Para estas hipóteses a lei determina os valores máximos em que uma licitação pode ser dispensada.

Diferentemente da legislação anterior, a atual prevê, em seu art. 182, que os valores para as hipóteses de dispensa de licitação sejam atualizados a cada dia 1º de janeiro, pelo IPCA-E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, o que, para este ano, foi feito através do decreto 10.922 de 30/12/21.



Assim, a partir de 1/1/22, os limites de valores para dispensa de licitação passaram a ser de **R\$ 54.020,41** para compras e serviços e de **R\$ 108.040,82** para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

Portanto, assim como na legislação anterior, a dispensa de licitação por baixo valor é uma hipótese onde a administração pode fazer uma contratação direta, ou seja, sem licitação, em razão do seu baixo valor.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar os princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

No caso do processo apresentado, consta nos autos cotações de preços demonstrando que a administração buscou verificar o melhor preço para a pretendida contratação.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, manifesto pela possibilidade jurídico para pretendida contratação por Dispensa de Licitação, recomendando, no entanto, que as próximas sejam precedidas por maiores possibilidade de procedimentos de concorrência.

Por fim, recomendo a Secretaria requisitante que sempre analise toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.



CNPJ 83.334.672/0001-60

É o parecer.

À consideração superior.

Ulianópolis-PA 05 de dezembro de 2022.

MIGUEL Assinado de  
BIZ:02873 forma digital por  
511907 MIGUEL  
BIZ:02873511907

**MIGUEL BIZ**

**OAB/PA 15.409-B**